SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343205 - PR (2026/0304308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PABLO ESLI RODRIGUEZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
		DIOGENES DA CRUZ STABACK - PR111912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MAJORANTE DO ART. 19 DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ALCANCE DA PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTOS CONCRETOS DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O MATERIAL APREENDIDO E O PERICIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS VESTÍGIOS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA "C".

1. A insurgência contra a manutenção da causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 pressupõe concluir, em sentido diverso daquele firmado pela Corte de origem, que os dados técnicos do laudo não permitiriam afirmar a eficiência dos artefatos nem a subsunção à categoria de uso restrito, operação que demanda reexame do conteúdo e do alcance da prova pericial, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia foi afastada pelas instâncias ordinárias com fundamento em elementos concretos de correspondência entre o material apreendido e o posteriormente periciado, bem como na inexistência de indícios de substituição, alteração ou corrupção dos vestígios. A revisão dessas premissas demanda nova valoração do conjunto probatório, obstada pela Súmula n. 7/STJ, e a solução adotada se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da necessidade de exame, no caso concreto, do comprometimento da integridade e confiabilidade da prova.

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não pode ser conhecido quando ausente a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados e quando a verificação da alegada divergência pressupõe o reexame das premissas probatórias fixadas na origem, também vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 08996b3d-2413-43ce-90fe-9f46a4fcee03

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 08996b3d-2413-43ce-90fe-9f46a4fcee03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343205 - PR (2026/0304308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PABLO ESLI RODRIGUEZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
		DIOGENES DA CRUZ STABACK - PR111912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. MAJORANTE DO ART. 19 DA LEI N. 10.826/2003. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ALCANCE DA PROVA TÉCNICA. SÚMULA N. 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTOS CONCRETOS DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O MATERIAL APREENDIDO E O PERICIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUBSTITUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DOS VESTÍGIOS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA "C".

1. A insurgência contra a manutenção da causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 pressupõe concluir, em sentido diverso daquele firmado pela Corte de origem, que os dados técnicos do laudo não permitiriam afirmar a eficiência dos artefatos nem a subsunção à categoria de uso restrito, operação que demanda reexame do conteúdo e do alcance da prova pericial, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia foi afastada pelas instâncias ordinárias com fundamento em elementos concretos de correspondência entre o material apreendido e o posteriormente periciado, bem como na inexistência de indícios de substituição, alteração ou corrupção dos vestígios. A revisão dessas premissas demanda nova valoração do conjunto probatório, obstada pela Súmula n. 7/STJ, e a solução adotada se harmoniza com a orientação desta Corte acerca da necessidade de exame, no caso concreto, do comprometimento da integridade e confiabilidade da prova.

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não pode ser conhecido quando ausente a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados e quando a verificação da alegada divergência pressupõe o reexame das premissas probatórias fixadas na origem, também vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60775947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: ed7a65b5-ef87-4783-921d-dc859e4bbe81

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO ESLI RODRIGUEZ RAMIREZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, que as matérias devolvidas prescindem de reexame probatório, pois pretende apenas a revaloração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Quanto à majorante do art. 19 da Lei n. 10.826/2003, afirma que o laudo pericial não classificou expressamente os artefatos como de uso restrito, que o teste de eficiência foi realizado sem projétil e propelente e que a indicação do calibre nominal teria sido extraída de inscrições cuja autenticidade foi questionada pelo próprio exame. Alega, assim, que a manutenção da majorante decorreu de inferência incompatível com os princípios da legalidade e da taxatividade.

No tocante à cadeia de custódia, sustenta que a investigação formal de agentes policiais responsáveis pela apreensão e pela custódia inicial, por suposto desvio de parte da carga, impede a presunção de integridade dos vestígios e exige demonstração objetiva de sua mesmidade. Defende a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão agravada e afirma que a hipótese se distingue de casos envolvendo meras irregularidades formais na cadeia de custódia.

Insurge-se, ainda, contra o afastamento do dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica e dispensaria revolvimento fático-probatório, tanto no que toca à manutenção da causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003, quanto à higidez da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA60775947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: ed7a65b5-ef87-4783-921d-dc859e4bbe81

Quanto à causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, conforme consignado na decisão agravada, a instância ordinária, ao apreciar os aclaratórios, foi expressa em consignar que *"O Laudo n. 2157/2025-SETEC/SR/PF/PR atestou que as armas são eficientes para efetuar disparos e que suas características físicas correspondem às de armas de uso restrito. (processo 5070991-39.2025.4.04.7000/TRF4, evento 11, DOC1, p. 10) A classificação como "inautêntica" diz respeito à origem e à autenticidade da marca, e não à funcionalidade ou à categoria regulamentar do armamento"* (e-STJ fl. 233). Concluiu, por isso, não se tratar de analogia vedada, mas de subsunção direta ao art. 19 da Lei n. 10.826/2003.

O agravante contrapõe a essa moldura a afirmação de que o exame de eficiência foi realizado sem projétil e propelente, que o calibre nominal foi obtido a partir de inscrições cuja autenticidade estaria sob dúvida e que o perito não teria formalmente classificado os artefatos como de uso restrito.

A controvérsia, portanto, não se limita à atribuição de consequência jurídica a fatos incontroversos. A pretensão pressupõe definir se os dados técnicos constantes do laudo efetivamente permitem as conclusões que deles extraíram as instâncias ordinárias, o que demanda nova apreciação do conteúdo e do alcance da prova pericial.

Com efeito, para acolher a tese defensiva seria necessário concluir, em sentido contrário ao Tribunal de origem, que o procedimento empregado não demonstrou a eficiência do armamento e que suas características técnicas não permitiam o enquadramento na categoria de uso restrito. Essa operação extrapola a mera revaloração jurídica e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A invocação do princípio da legalidade não modifica essa conclusão. Não se controverte, em abstrato, que a causa de aumento do art. 19 da Lei n. 10.826/2003 pressupõe arma, acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A questão antecedente consiste em saber se os artefatos apreendidos possuem, conforme a prova técnica, essas características, matéria cuja revisão exige incursão no laudo pericial.

No que concerne à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, afastou o vício, assentando que, *"apesar das suspeitas de desvio parcial da carga por agentes policiais, o material submetido à perícia corresponde ao apreendido com o réu"* (e-STJ fl. 200).

Ao reproduzir a fundamentação da sentença, destacou que o Relatório Técnico n. 019/2025 da Corregedoria-Geral da Polícia Militar fazia referência ao transbordo de objetos coloridos; que o Laudo n. 1830/2025-SETEC/SR/PF/PR registrou a apreensão de 31 "tijolos" coloridos; e que fotografias dos fuzis anteriores à formal apreensão

Documento eletrônico VDA60775947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: ed7a65b5-ef87-4783-921d-dc859e4bbe81

apresentavam características visuais coincidentes com os artefatos posteriormente periciados. A partir desses elementos, concluiu-se que *"os indícios concretos apurados indicam que o material apresentado pelos policiais militares à autoridade policial federal de fato correspondem ao material apreendido com o denunciado PABLO, ou ao menos parcela dele"*, bem como que *"não há nenhum indício de que o material fora substituído pelos agentes policiais, ou de qualquer forma alterado ou corrompido"* (e-STJ fl. 203).

A Corte regional acrescentou haver convergência entre os elementos constantes do relatório da Corregedoria e os laudos elaborados pela Polícia Federal, destacando que as características físicas dos entorpecentes e dos armamentos examinados coincidiam com aquelas registradas nos elementos colhidos acerca da apreensão. Com base nessa moldura fática, concluiu pela inexistência de indícios de substituição, alteração ou corrupção dos vestígios e reputou preservada a confiabilidade do material submetido aos exames periciais.

Também foi expressamente afastada a existência de prejuízo concreto decorrente da suspeita de desvio parcial da carga. Nesse ponto, consignou o Tribunal de origem que, *"segundo o Relatório Técnico nº 019/2025 (evento 44, OUT2) juntado aos autos pela própria causídica do acusado, a carga total seria de 300 kg de droga e cinco fuzis, sendo que parte teria sido desviada pelos agentes públicos para benefício próprio. Logo,* ***a suspeita de desvio parcial da carga, fato ainda em apuração, não tem o condão de gerar dúvida sobre a natureza da carga transportada e não favorece o réu, visto que segue indene de dúvidas que o denunciado transportava em seu caminhão dois fuzis e 32,8 kg de cocaína"*** (e-STJ fl. 203).

Não se trata, assim, de mera presunção de integridade decorrente da atuação estatal.

A Corte de origem identificou elementos concretos que, em sua compreensão, permitiam estabelecer correspondência entre o material apreendido e aquele submetido à perícia. A pretensão de reconhecer que esses elementos são insuficientes para assegurar a mesmidade, em razão da investigação envolvendo os agentes responsáveis pela custódia inicial, demanda nova valoração da prova e encontra, igualmente, óbice na Súmula n. 7/STJ.

O precedente invocado pelo agravante acerca da impossibilidade de presumir a integridade do vestígio quando ausente documentação idônea da cadeia de custódia não conduz, por si só, a conclusão diversa. O quadro fático assentado nestes autos é distinto, pois as instâncias ordinárias não reconheceram ausência absoluta de elementos de rastreabilidade; ao contrário, indicaram dados objetivos utilizados para estabelecer a

Documento eletrônico VDA60775947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: ed7a65b5-ef87-4783-921d-dc859e4bbe81

correspondência entre os objetos recolhidos e periciados. A aferição da suficiência desses dados não pode ser refeita na via especial.

Por essa mesma razão, não prospera a alegação de indevida aplicação da Súmula n. 83/STJ. Os argumentos do agravo não afastam a orientação segundo a qual eventual irregularidade na cadeia de custódia deve ser apreciada à luz das circunstâncias concretas do caso e do efetivo comprometimento da confiabilidade do vestígio. No caso, as instâncias ordinárias afastaram expressamente a substituição ou adulteração do material a partir dos elementos que examinaram.

Por fim, permanece inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A demonstração do dissídio exige similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, além da adoção de soluções jurídicas distintas para situações equivalentes. A defesa procura aproximar o presente caso de precedentes relativos à ausência de comprovação técnica da característica agravadora do armamento e à perda de rastreabilidade do vestígio. Todavia, o acórdão recorrido parte de premissas específicas — existência de prova pericial interpretada como indicativa de eficiência e características de uso restrito e presença de elementos concretos de correspondência entre o material apreendido e periciado — que impedem reconhecer a identidade necessária sem nova incursão no quadro probatório.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial quando a verificação da alegada dissensão pressupõe reexaminar as premissas fáticas e probatórias do caso concreto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: ed7a65b5-ef87-4783-921d-dc859e4bbe81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0304308-4

AgRg no AREsp 3.343.205 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50709913920254047000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO ESLI RODRIGUEZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
		DIOGENES DA CRUZ STABACK - PR111912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO ESLI RODRIGUEZ RAMIREZ
ADVOGADOS	:	FABÍOLA CHRISTINA GAGNO - PR091988
		DIOGENES DA CRUZ STABACK - PR111912
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:24
Código de Controle do Documento: BD23F46D-232D-4B19-80EE-128028E2BFAE